



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 144

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de julho de 2004

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Superior Tribunal de Justiça.....	2
Tribunal Superior do Trabalho.....	25
Superior Tribunal Militar.....	28
Ministério Público da União.....	29

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO N° 74/2004

RECLAMAÇÃO N° 265-CEARÁ (ARACATI) (8ª ZONA ELEITORAL - ARACATI)

RECLAMANTE : EXPEDITO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e outros
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECLAMADO : JUÍZA DA 8ª ZONA ELEITORAL DE ARACATI/CE

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo 6920/2004

1. Em exame preliminar, pareceu-me que a Resolução TRE/CE 248/2004 ampliou norma restritiva da Resolução TSE 21608/2004. Sua aplicação, assim, por Ilustre Juíza Eleitoral poderia constituir ilegalidade.
2. O edital de fls. 12 indica o dia 21.07.04 como sendo a data na qual seria realizado "teste de leitura" que a reclamação impugna.
3. Ocorrem, assim, os pressupostos para o deferimento da liminar pedida, tão só para dispensar, provisoriamente, o reclamante de se submeter a tal teste, que, a critério da Ilustre Juíza Eleitoral poderia ser aplicado a tantos quantos a ele devam se submeter.
4. Comunique-se com urgência ao TRE/CE.
Brasília, 20 de julho de 2004.

Ministro Gerardo Grossi.
Presidente em exercício

RECLAMAÇÃO N° 266-CEARÁ (FORTALEZA)

RECLAMANTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/CE
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e outros
RECLAMADO : SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL - SDLR, DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo 6984/2004

Vistos
1. Trata-se de reclamação na qual se busca "...determinar, desde logo..." ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Local e Regional do Estado do Ceará "... a imediata suspensão das liberações..." que "...estão sendo anunciadas e vem ocorrendo da seguinte ordem, conforme comprovam as notas, à imprensa, extraídas do 'site' do órgão representado:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

"a) dia 13 de julho de 2004, em Quixadá, ocasião em que foi transferido o montante de R\$ 8,3 milhões de reais;
b) dia 15 de julho de 2004, em Orós, seriam distribuídos R\$ 2,8 milhões;

c) dia 2 de julho de 2004, em Massapé;
d) dia 22 de julho de 2004, em Brejo Santo;
e) dia 23 de julho de 2004, em Tauá".

2. Tal reclamação se diz fundada em decisão preliminar do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da qual cita o seguinte trecho:

"(...)

42. De tudo, **ad referendum** do Tribunal, respondo negativamente à Consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, a, da L. 9504/97, é vedado à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios - ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período - quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública".

3. Segundo a inicial da reclamação, fazem-se "...doações de bens e serviços à comunidades dos municípios cearenses, com recursos próprios e do Banco Mundial denominado 'Projeto São José'".

4. Da documentação juntada às fls. 12 a 42, verifica-se que são beneficiárias de tais doações, associações comunitárias, associações de pequenos agricultores, núcleos de apoio a famílias carentes, uniões comunitárias, centros sociais, colônias de pescadores, uniões de moradores, sociedades educativas rurais, grupos de apoio a comunidades. Enfim, tais doações - que se fizeram no ano de 2003 e se vem fazendo no ano de 2004 - destinam-se a comunidades carentes ou de pouca renda, sempre com a finalidade de, elas próprias, se abastecerem de água, instalarem energia elétrica, promoverem a mecanização agrícola, etc.

5. Ora, o que o art. 73, VI, da Lei n° 9.504/97 proíbe - na sua esteira, também proíbe a citada decisão do em. Presidente do TSE - é a realização de "...transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios" que, no caso, não ocorre.

Conhecendo da reclamação, em conformidade com a decisão dada, pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação n° 6697/DF, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira - mas ressalvando meu entendimento pessoal - indefiro a liminar pedida pelas razões acima expostas.

Notifique-se o reclamado, colhendo-se, a seguir, o parecer do Ministério Público Eleitoral.

I.

Brasília, 22 de julho de 2004.

JOSÉ GERARDO GROSSI

Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral

RECLAMAÇÃO N° 267 - CEARÁ (53ª ZONA ELEITORAL - SANTANA DO CARIRI)

RECLAMANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECLAMADO : JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL - SANTANA DO CARIRI/CE

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo 6995/2004

1. Em exame preliminar, pareceu-me que a Resolução TRE/CE 248/2004 ampliou norma restritiva da Resolução TSE 21608/2004. Sua aplicação, assim, por Ilustre Juíza Eleitoral poderia constituir ilegalidade.

2. O edital de fls. 08 indica o dia 23.07.04 como sendo a data na qual seria realizado "teste de leitura" que a reclamação impugna.

3. Ocorrem, assim, os pressupostos para o deferimento da liminar pedida, tão só para dispensar, provisoriamente, Antônio Gilberto Moreira dos Santos, Cosmo Honório da Silva, Cícero Vieira do Nascimento e Raimunda Taveira da Fonseca de se submeterem a tal teste, que, a critério da Ilustre Juíza Eleitoral poderá ser aplicado a tantos quantos a ele devam se submeter.

Comunique-se com urgência ao TRE/CE.

Brasília, 22 de julho de 2004.

Ministro GERARDO GROSSI

Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE EDITAL N° 20/2004

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL torna público que no período de 2 a 6 de agosto de 2004, das 9 às 17 horas, no auditório do 2º andar do Edifício Sede do Tribunal, será realizada a apresentação, compilação assinatura e lacração dos programas que serão utilizados nas eleições de 2004, ficando assim convocados os órgãos nacionais dos partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, que deverão indicar os técnicos, como seus representantes, para participação no evento até às 19 horas do dia 27.7.2004 (Resolução-TSE n° 21633, art. 16).

Brasília, 23 de julho de 2004

Linda Maria Lima de Oliveira, Secretária Judiciária

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES N° 99/2004

RESOLUÇÕES

21.842 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.883 - CLASSE 19ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ementa:

Dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral,

considerando que o afastamento do cargo efetivo é medida de caráter extraordinário, que visa atender a necessidades temporárias e excepcionais do serviço eleitoral, que, na forma da legislação de regência, prefere a qualquer outro,

considerando que a prioridade dos feitos eleitorais, no curso do processo eleitoral, para participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, não atinge os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n° 9.504/97, art. 94),

considerando que o ato discricionário de afastamento somente atenderá à sua finalidade legal se emanado sob circunstâncias fáticas de aumento significativo dos serviços eleitorais, apuradas em concreto, em cada zona ou Tribunal Eleitoral, cujo atendimento regular não se possa verificar sem o exercício, com exclusividade, das funções eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisos termos do art. 94, § 1º, da Lei n° 9.504/97.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração da sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, mormente as constantes da Res.-TSE n° 21.188, de 15.8.2002.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator. Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Humberto Gomes de Barros, Ministro Fernando Neves, Ministro Luiz Carlos Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.